



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 298.719 - SP (2013/0054601-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JENETON ALVES DE MESQUITA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO RESULTADO DA VALORAÇÃO DOS ELEMENTOS DE INQUÉRITO EM CONJUNTO COM AS PROVAS PRODUZIDAS NO CURSO DA AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. TESE QUE EXIGE REEXAME DE PROVAS. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade e observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.
2. Com a interposição do agravo regimental, fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.
3. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
4. O Tribunal de Justiça de São Paulo, respeitando a soberania dos veredictos, bem como o fato dos jurados integrantes do Conselho de Sentença julgarem pela íntima convicção, assentou que, diante das provas amealhadas aos autos, era possível concluir que a condenação também teria respaldo em provas colhidas durante a ação penal, não estando fundamentada exclusivamente em elementos informativos, motivo pelo qual não há violação do art. 155 do Código de Processo Penal.
5. Desconstituir as conclusões do Tribunal de origem quanto à consonância da decisão dos jurados com as provas dos autos exigiria o exame apurado do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 298.719 - SP (2013/0054601-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Jeneton Alves de Mesquita, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática da minha lavra (fls. 1.665/1.669), assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. (fl. 1665)

Naquela ocasião, afastou-se a tese defensiva de nulidade da sentença, por violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, pois da leitura atenta do acórdão recorrido é possível extrair que a condenação, ao contrário do que alega o agravante, é resultado da valoração conjunta dos elementos de inquérito e das provas produzidas ao longo da ação penal, realidade que não se subsume à previsão do dispositivo em epígrafe. Em ato contínuo, registrou-se que desconstituir a conclusão firmada na origem exigiria o vedado reexame de provas.

No presente recurso (fls. 1.677/1.684), o agravante suscita violação ao princípio da colegialidade e reitera os argumentos já refutados na decisão agravada. Aduz, ainda, que não pretende o reexame probatório, mas sim, "a correta interpretação do dispositivo legal violado" (fl. 1.683).

Ao final, pugna pelo provimento da irresignação no órgão colegiado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 298.719 - SP (2013/0054601-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

No tocante à preliminar de nulidade da decisão monocrática, registre-se que não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

A - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. EXIGÊNCIA APENAS DO DOLO GENÉRICO. MATÉRIA DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 07/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O julgamento do recurso especial conforme o art. 557, § 1º-A, do CPC não ofende os princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa, se observados os requisitos recursais de admissibilidade, os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do STJ.

2. 'Consoante orientação do STJ, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC' (AgRg no REsp 819.728/RN, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 02.03.2009).

3. Não incide a Súmula 07 do STJ quando a matéria questionada for de direito e os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária, basta o dolo genérico, já que é um crime omissivo próprio, não se exigindo, portanto, o dolo específico do agente de se beneficiar dos valores arrecadados dos empregados e não repassados à Previdência Social (**animus rem sibi habendi**).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 868.944/CE, Relator o Desembargador convocado do TJ/RS **VASCO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELLA GIUSTINA, DJe de 12/9/2011.)

B - PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, § 1º, DO CPC C.C. 3º DO CPP. ART.

38 DA LEI 8.038/90. POSSIBILIDADE. EC 45/04. CELERIDADE PROCESSUAL. DECISÃO RATIFICADA.

1. Em princípio, não viola o princípio da colegialidade o julgamento monocrático proferido pelo relator que dá provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC c.c. 3º do CPP e art. 38 da Lei 8.038/90, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A Emenda Constitucional 45/04 preconiza que 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação', especialmente, nas hipóteses adequadas a decisão monocrática.

3. Determinado o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para o redimensionamento da pena aplicada ao recorrido, como entender de direito, ratificando a decisão de fls. 356/359, pelos seus próprios fundamentos. (REsp nº 902.665/MG, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 3/8/2009.)

Além disso, a reapreciação da matéria, no julgamento de agravo regimental, supera eventual violação ao princípio da colegialidade.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO MANTIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA DESTA CORTE.

1. De registrar, inicialmente, que o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei nº 8.038/90.

2. Ademais, o cabimento do recurso de agravo regimental das decisões singulares proferidas pelo relator, afasta a alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

3. Inexistindo divergência na Sexta Turma deste Tribunal quanto à possibilidade de concessão de liberdade provisória a acusado de crime hediondo ou equiparado, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há razão para modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.163.453/RS, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 1º/3/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, não obstante os esmerados argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada:

Trata-se de agravo interposto por Jeneton Alves de Mesquita contra decisão do Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual não admitiu o recurso especial que objetivava a reforma do acórdão proferido na Apelação Criminal n. 9000002-89.1999.8.26.0052.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pelo 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital-SP à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Interposta apelação, o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento apenas para reduzir a reprimenda para 12 (doze) anos de reclusão, mantendo, no mais, a decisão recorrida.

Opostos embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 1.399/1.407).

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, no qual sustenta violação dos arts. 93, IX da Constituição Federal e 155 do Código de Processo Penal alegando, em síntese, a nulidade do decreto condenatório porquanto respaldado em prova exclusivamente indiciária.

O Tribunal de Justiça de São Paulo indeferiu o processamento do recurso pela impossibilidade de análise de violação a preceito constitucional, bem como pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que ensejou a interposição do presente agravo. Neste, a defesa alega que a matéria, objeto do recurso especial, não enseja reexame de provas.

Contraminutado o agravo, os autos foram remetidos a este Tribunal Superior com parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Brevemente relatado, decido.

O agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente cumpre anotar que a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-la ainda que para fins de prequestionamento.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - NÃO CONHECIMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 126/STJ.

1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência conferida à Suprema Corte.

[...]

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1369289/PR, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, SEGUNDA TURMA, DJe 06/09/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à suposta contrariedade ao art. 155 do Código de Processo Penal, o Tribunal local, ao dirimir a controvérsia referente à utilização de prova colhida exclusivamente na fase inquisitorial para condenação do recorrente, assim se pronunciou:

De outro lado, na hipótese vertente, o convencimento quanto à manutenção da condenação e as razões de decidir emergiram da análise de todos os elementos produzidos no processo, notadamente sob o crivo do contraditório, concluindo-se com fundamento na existência de indícios suficientes da autoria:

[...]

Ademais, é cediço que a condenação, com vistas aos princípios que norteiam a produção das provas, notadamente do contraditório, não pode se basear em elementos produzidos exclusivamente no procedimento administrativo preliminar, conforme dispõe, aliás, a nova redação do artigo 155 do CPP pela Lei 11.690, de 9/6/2008. Contudo, elementos informativos colhidos no inquérito, revestem-se de relevante valor e consistem em elementos adicionais para formar o convencimento sobre a pretensão de punir, quando harmônicos com o contexto probatório resultante do processo.

Portanto, em face do exposto, dentro dos limites de análise permitidos a este órgão colegiado, sobretudo com vistas ao acolhimento pelos jurados da tese acusatória, inexistindo afronta ao conjunto probatório amealhado e ao artigo 155, do CPP, restam infirmados os demais defeitos suscitados nos presentes embargos: a) quanto a não fundamentação no acórdão de que o crime foi motivado pela conduta da vítima que matara o pai e o irmão do embargante; b) omissão por contrariar lei federal no que tange ao artigo 155, do CPP; c) ambiguidades e obscuridades; c) carece de fundamentação a afirmação de não realização de qualquer prova do empréstimo do veículo a João Batista em razão da prova acostada à fl. 1118; d) carece o acórdão de fundamentação quanto à motivação do crime.” (fls. 1.404/1.405)

Como visto, a Corte local, respeitando a soberania dos veredictos, bem como o fato dos jurados integrantes do Conselho de Sentença julgarem pela íntima convicção, assentou que, diante das provas amealhadas aos autos, era possível concluir que a condenação também teria respaldo em provas colhidas durante a ação penal, não estando fundamentada exclusivamente em elementos informativos. Ao assim decidir, firmou entendimento no mesmo sentido desta Corte quanto à possibilidade de utilização dos elementos colhidos na fase inquisitorial quando corroborados pelas provas produzidas na ação penal.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AFRONTA AO ART. 190



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. MALFERIMENTO AO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS JUDICIALIZADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XLVI, E 93, IX, AMBOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. [...]

3. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se apóia também em elementos de provas judicializadas, colhidas no âmbito do devido processo legal.

4. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

5. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1317430/PE, Rel. a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, SEXTA TURMA, DJe 13/08/2012)

Tem-se, assim, que a menção às provas colhidas no curso do inquérito policial não importa em violação ao art. 155 da Lei Penal Adjetiva, já que corroborada pelas provas reunidas sob o crivo do contraditório.

Ademais, para desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO. ARTS. 483, III, § 2º, DO CPP. QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DE DEFESA. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DA SENTENÇA. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TESE DE EXCLUDENTE DA ILICITUDE OU CULPABILIDADE. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA. O STJ NÃO É SUCEDÂNEO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo recorrente - decisão contrária às provas dos autos -, implica necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadequada a análise da pretensão recursal, em função do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Na via especial, o Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo das instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia, a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial não conhecido. (REsp 1262366/DF, Relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, SEXTA TURMA, DJe 12/09/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, **b**, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0054601-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 298.719 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10951999 109599 201300546018 52991095 5835219990010950 90000028919998260052

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JENETON ALVES DE MESQUITA
ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI
ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : HÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU : FRANCISCO ALVES DE MESQUITA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JENETON ALVES DE MESQUITA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.